LEI Nº417, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999

"Cria emprego de médico plantonista, fixa a remuneração para o plantão médico, estabelece a jornada do plantão médico e cria cargo em comissão de Coordenador Clínico"

(Projeto de Lei nº93 - Prefeito Municipal Laert de Lima Teixeira-PSDB)

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:-

ARTIGO 1º:- Fica criado o emprego de médico plantonista, com 21 vagas, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

ARTIGO 2º: - Os médicos contratados para exercerem o emprego de que trata o artigo anterior, serão remunerados exclusivamente, da seguinte forma:

I - R$. 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) por plantão de 24 horas, denominado plantão tipo I;

II - R$. 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) por plantão de 12 horas, denominado plantão tipo II ;

III - R$. 137,50 (cento e trinta e sete reais e cinqüenta centavos) por plantão de 6 horas, denominado plantão tipo III.

ARTIGO 3º:- Para efeito de remuneração das férias, será apurada a média aritmética dos plantões exercidos no período de 12 (doze) meses anteriores ao do início do gozo das férias.

ARTIGO 4º:- Os servidores municipais integrantes do quadro permanente de pessoal, ocupantes do cargo de Médico Plantonista, constante da Tabela "C" do anexo I (GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR) da Lei 670/92, poderão num prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, optar por prestar serviços na forma estabelecida nesta Lei quando então passarão a perceber a remuneração de acordo com o artigo 2º.

ARTIGO 5º:- Os servidores municipais integrantes do quadro permanente de pessoal, ocupantes do cargo de Médico de Saúde Pública, constante da tabela "C" do anexo I (GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SUPERIOR), poderão laborar em plantão, desde cumpra também sua jornada normal de trabalho, não podendo neste caso, prestar mais de 24 horas de plantão por semana.

§ 1º:- Para que possam laborar na forma prevista do "*caput*" os servidores terão cumprir integralmente sua jornada normal de trabalho. para então passar a prestar serviços na forma de plantão.

§ 2º:- Ocorrendo a hipótese prevista no "*caput*" deste artigo. o servidor perceberá além de sua remuneração normal. o valor correspondente. aos plantões efetivamente prestado durante o mês.

ARTIGO 6º:- A jornada de trabalho dos servidores ocupantes do emprego de médico plantonista de que trata esta Lei. terá o limite de 120 horas mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de ultrapassar o limite estabelecido neste artigo. o número de plantões deverá ser reduzido no mês imediatamente posterior. de forma a compensar o excesso verificado.

ARTIGO 7º:- Fica criado na tabela A do anexo III da Lei nº 670 . de 22 de maio de 1.992. um cargo em comissão de Coordenador Clínico.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cargo de que trata o "caput" deste artigo. terá a remuneração fixada em R$. 2.001.44 (dois mil e um reais e quarenta e quatro centavos) mensais.

ARTIGO 8º:- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 9º:- Revogam-se as disposições em contrário. em especial as Leis nºs 487 de 21/10/87 e 101 de 15/08/91.

Ovidio Carlos Martins
PRESIDENTE

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista. aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove (23.12.1999).